



AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP

Pregão Eletrônico nº 90086/2025.

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.





II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

3. Sem delongas, a Prefeitura Municipal de Osasco/SP publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 90086/2025, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, intermediação, fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação, mediante a disponibilização de cartões eletrônicos/magnéticos com chip ou solução tecnológica equivalente, destinados aos servidores ativos da Prefeitura do Município de Osasco.

4. De análise do Edital de licitação publicado foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a. A ausência de previsão de pagamento pré-pago; e
- b. A possibilidade de aceite de taxa negativa.

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PÓS-PAGO.

6. Inicialmente, destaca-se que a interpretação deste órgão é de que a recarga deve ser realizada após a prestação dos serviços, contudo, como se observará a seguir, seguir tal linha acaba por fugir com o objeto do contrato.

7. No caso em tela, o instrumento convocatório traz a seguinte redação:

10.1. O Repasse dos valores do vale alimentação será efetuado até o Vigésimo dia subsequente a Prestação dos Serviços de Fornecimento de Vale-Alimentação em forma de Recarga no Cartão Magnético eletrônico com chip para os Servidores Públicos Municipais.





8. Assim, a operação pós-paga para benefícios acaba por fugir de sua natureza, conforme reza a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT¹, já que acaba resultando em operação de crédito (empréstimo ou similar), o que é permitido apenas para instituições financeiras.

9. Inclusive, é crucial ressaltar que o objetivo da legislação de estilo tem como objetivo afastar aspectos que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores (Art. 3º, II, da Lei Federal n. 14.442/22).

10. Vale ressaltar que tal exigência visa garantir que não haja configuração de um “empréstimo” ao beneficiário, o que é expressamente vedado, como retratado outrora e bem assentado pelos Professores Ronny Charles e Christianne Stroppa em artigo sobre a matéria².

11. Pelo exposto, pugna-se para que seja fixado no instrumento convocatório que o pagamento de auxílio alimentação seja disponibilizado após o pagamento da recarga.

12. Por essas razões, requeremos a adequação do instrumento convocatório para que conste de forma clara a natureza pré-pago do pagamento do benefício.

III.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DO ACEITE DE TAXA NEGATIVA.

13. O objeto da licitação é claro: serviços de administração, intermediação, fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação por meio de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar. A atividade exige estrutura complexa e contínua, como gestão de sistemas, segurança da informação, atendimento ao usuário, manutenção da rede de estabelecimentos

¹ Lei Federal n. 14.442/22

²

<https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilio-alimentacao-medida-provisoria-1108/>





credenciados e suporte operacional. Trata-se, portanto, de serviço que possui custo real e efetivo para a contratada.

14. Nessas condições, admitir taxa negativa é absolutamente incompatível com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Isso porque, ao ofertar percentual negativo, a empresa estaria remunerando a Administração para prestar o serviço, mascarando a realidade de que sua receita passaria a depender exclusivamente de descontos e acordos privados junto aos estabelecimentos credenciados.

15. Esse modelo transfere à Administração riscos que não lhe pertencem e fere a lógica da contratação pública, que deve buscar a proposta mais vantajosa, mas dentro de parâmetros exequíveis e transparentes.

16. Além disso, a previsão expressa de não vedação à taxa negativa pode induzir a uma competição artificial, onde propostas inexequíveis são apresentadas apenas para vencer o certame, abrindo espaço para futura inexecução contratual, descontinuidade do serviço ou até mesmo aditivos que desvirtuam o preço inicialmente pactuado.

17. Esse tipo de cenário já é objeto de atenção dos Tribunais de Contas, que têm entendido que a Administração não pode se valer de suposta vantagem financeira imediata em detrimento da viabilidade do contrato.

18. Diante disso, é imperioso que o edital determine de forma expressa a impossibilidade de apresentação de propostas com taxa negativa, sob pena de nulidade do certame por afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

IV - DOS PEDIDOS

19. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:





- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n. **90086/2025**;
- b) a inclusão da previsão de pagamento na modalidade pré-pago, de forma a suprimir ou adequar o item 10.1 do instrumento convocatório;
- c) a supressão da possibilidade de aceite de taxa negativa;
- d) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho - Rondônia,
12 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

NAIANE LIMA SANTOS KEMP
OAB/RO N. 8.323

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/RO N. 14.274

